

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise do pedido de rescisão do contrato nº 20231051 decorrente do processo 7/2023-017FME, que versa sobre a Contratação de empresa remanescente, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de Tucumã.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO.

I – Contrato Administrativo prestação de serviços gráficos.

II – Superveniência da falta de interesse da Administração Municipal na execução contratual.

III – Pedido de Rescisão Contratual justificado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual de prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de Tucumã, em razão de inexecução contratual. Isto posto, a contratada MARCELO SIMONI uma vez instada a entregar apostilas em 14 de julho de 2023, cujo prazo contratual era de 10 dias corridos, não cumpriu com sua obrigação. Fato este, que gerou uma Notificação Extrajudicial para o que a empresa executasse sua obrigação. A referida notificação estabeleceu prazo para execução contratual, até o dia 14 de agosto de 2023. Em resposta, a contratada relatou que não poderia entregar as apostilas no prazo assinalado, pois o material para sua confecção estava muito caro e que precisaria de mais 30 dias para a entrega. Registre-se que as apostilas tem como destinação, os alunos de rede pública de ensino e seria utilizada neste semestre. Diante dos fatos, a manutenção do contrato passou a não mais ser de interesse da administração municipal.

2. Assim, a Administração Municipal busca a rescisão do contrato em voga, cuja manutenção não é obrigatória e apenas oneraria desnecessariamente os cofres públicos municipais. Ademais, a manutenção já está ocasionando prejuízos para os alunos da rede pública.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual nº 20231051 decorrente do processo 7/2023-017FME, que versa sobre a Contratação de empresa remanescente, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de Tucumã.

6. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da inexecução contratual por parte da empresa MARCELO SIMONI, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos e já está ocasionando prejuízos para a administração. Os quais podem ser ainda maiores vez que se trata de material de estudo para aos alunos da rede pública municipal.

7. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto, interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que o semestre letivo da rede pública de ensino se encontra prejudicado e pode até ser comprometido em razão da inexecução contratual da empresa contratada.

8. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

9. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa evitar danos ainda maiores ao ano letivo dos alunos da rede pública de ensino, que não receberam o material de estudo em decorrência da conduta da contratada. O que não configura óbice para a rescisão.

10. Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

11. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais e prejuízos ainda maiores para os alunos da rede pública municipal, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

12. Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela administração.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos

técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 20231051 decorrente do processo 7/2023-017FME, que versa sobre a Contratação de empresa remanescente, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de Tucumã devendo resguardar os efeitos produzidos da sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante em processo administrativo próprio.

14. Considerando a possibilidade de abertura de processo administrativo para aplicação de infrações cometidas por licitantes e ou contratados em casos como o presente, caso seja de interesse da gestão, seja o gestor responsável instado a se manifestar sobre a instauração ou não do mesmo. Em caso afirmativo, seja provocada a Procuradoria do Município para impulsionar a Comissão Permanente de Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal.

14. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Tucumã-PA, 04 de setembro de 2023.

Sávio Rovenio OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica